



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

-01

LEI Nº 1.138 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.989.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARIBA - LEI Nº 984, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.984, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 1.989, aprovou, e eu, PAULO MANGOLINI, Prefeito Municipal de Guariba, sanciono e promulgo a seguinte,...

LEI:

arário do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Maior

Artigo 1º - O Código Tributário do Município de Guariba compõe-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil e os do Código Tributário Nacional.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 2º - Integram o Código Tributário do Município de Guariba:

I - Impostos sobre:

- 1) propriedade predial e territorial urbana;
- 2) serviços de qualquer natureza, não comprendidos os de transporte intermunicipal e de comunicação;
- 3) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- 4) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

II - Taxas em razão:

- 1) do exercício do poder de polícia do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

02

2) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TITULO II

Limitações da Competência Tributária

*Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luis Marcelo Theodoro de Lima*

Artigo 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços, da União , dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III- patrimônio, renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - O disposto no inciso I aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público ali referidas, e inerentes aos seus objetivos.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impos-

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

03

to relativamente ao bem imóvel.

Artigo 4º - A falta de cumprimento dos requisitos do inciso III, do artigo 3º, implicará na perda do benefício.

Artigo 5º - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Major

TITULO III

Dos Impostos

CAPITULO I

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Artigo 6º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 7º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os fins des

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório de Registro da Sede
da Comarca de Guariba 304 São Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Maior

04

te imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município.

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 2º - As áreas referidas nos incisos I, II e III, do § 1º, deste artigo, terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Artigo 8º - O Imposto Predial incide sobre os imóveis edificados com "habite-se", ocupados ou não, ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou por este feita em terreno alheio.

§ 1º - O imposto incide, também, sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

§ 2º - Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

§ 3º - Haverá, ainda, incidência de Imposto Predial nas seguintes hipóteses:

1) para prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o Imposto Predial for maior que o Territorial;

2) para os prédios construídos com autorização a título precário, sempre que o Imposto Predial for maior que o Territorial.

Artigo 9º - O Imposto Territorial incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou que tenham sido objeto de demolição, ou estejam em ruínas.

Parágrafo Único - Ocorrerá, também, a incidência de Imposto Territorial, nos seguintes casos:

1) para os terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com ela, sempre que o Imposto Territorial for maior que o Predial.

2) para os terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário, sempre que o Imposto Territorial for maior que o Predial.

Artigo 10 - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Isenções

Artigo 11 - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - o proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo que o ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município;

II - os imóveis situados nas zonas urbanas, utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agroindustrial, pelos proprietários ou terceiros, desde que tenham áreas aproveitáveis iguais ou superiores a 1 (um) hectare e mantenham cultivadas 3/4 (três quartas) partes das mesmas ou, se usadas para criação, as tenham em pastos devidamente tratados e economicamente aproveitados;

III - os imóveis pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, ou assistenciais, sem finalidade lucrativa, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou assistência social;

b) de casas paroquiais, pastorais e órgãos de classe;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Capítulo do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Therdoro de Lima
oficial

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

06

c) das agremiações esportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que a entidade esteja filiada a uma federação esportiva estadual, com alvará de funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

d) das associações benéficas ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios, postos de puericultura ou de ensino gratuito;

e) dos sindicatos e delegacias de trabalho, devidamente reconhecidas e mediante atestado de regular funcionamento, expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho.

IV - os imóveis construídos ocupados com teatro ou cinema;

V - as edificações destinadas exclusivamente a indústrias, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da data de conclusão total das obras construídas nas áreas fabris, definidas na Lei nº 1.118, de 08 de agosto de 1.989, desde que preenchido o requisito do artigo 13.

Artigo 12 - A isenção prevista no item II, do artigo anterior, será concedida mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com:

a) a cópia do respectivo Certificado de Cadastro expedido pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

b) as notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis, que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 13 - A isenção prevista no inciso V, do artigo 11, condiciona-se a expedição do Alvará de Licença para Construção, após à aprovação do projeto industrial pelos setores competentes.

Artigo 14 - As isenções poderão ser cassadas por simples despacho da autoridade competente, desde que não observadas as exigências desta lei.



SEÇÃO III
Cálculo do Imposto Predial

Artigo 15 - O Imposto Predial calcula-se sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

<u>Tipo de construção</u>	<u>Aliquotas (%)</u>
1º e 2º padrões:.....	1,5
3º e 4º padrões:.....	1,3
5º padrão:.....	1,0

II - demais casos, como indústria, comércio, prestação de serviços e similares:

<u>Tipo de construção</u>	<u>Aliquotas (%)</u>
1º e 2º padrões:.....	2,0
3º e 4º padrões:.....	1,5
5º padrão:.....	1,2

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no artigo 26 e seguintes, segundo as características e a utilização da construção.

§ 2º - O imposto é calculado em cada categoria de construção, nos respectivos limites da porção de valor venal do imóvel, observada a natureza da ocupação.

SEÇÃO IV
Cálculo do Imposto Territorial

Artigo 16 - O Imposto Territorial será calculado aplicando-se, sobre o valor venal do imóvel, as alíquotas seguintes:

I - 5,0 % (cinco por cento), aos terrenos localizados na zona urbana de primeira classe;

II - 4,0 % (quatro por cento), aos terrenos localizados na zona urbana de segunda classe;



III - 3,0 % (três por cento), aos terrenos localizados nas zonas urbanas de terceira e quarta classe;

IV - 2,0 % (dois por cento), aos terrenos localizados nas zonas urbanas de quinta e sexta classe;

§ 1º - As alíquotas percentuais, para os imóveis desprovidos de muro e passeio público, localizados em zonas urbanas dotadas de redes de água, esgoto, iluminação pública e de pavimentação asfáltica ou em concreto, sofrerão o acréscimo de:

I - 100% (cem por cento), relativamente às primeira e segunda classes;

II - 50% (cinquenta por cento), relativamente às demais classes.

§ 2º - Para os fins deste artigo, não será considerado desprovido de muro e passeio público o terreno para o qual existir projeto de edificação aprovado pela Prefeitura e em construção.

§ 3º - Aplica-se, o disposto no parágrafo anterior, nos casos em que a construção não tenha sido iniciada, desde que esteja dentro do prazo de vigência do respectivo alvará de obras.

SEÇÃO V

Sujeito Passivo

Artigo 17 - Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 18 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC n.º 48.664.304/0001-80

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

09

SEÇÃO V

Lançamento

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Muni.

Artigo 19 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 20 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo a qualquer das pessoas referidas no artigo 18, a seus prepostos ou empregados, no local do imóvel, ressalvada a indicação de local diverso, na forma do § 1º.

§ 1º - O sujeito passivo poderá indicar o local em que deva ser feita a entrega da notificação-recibo do imposto.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilidade ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade, em 2 (duas) tentativas, de entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

Artigo 21 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes do erro de fato.

SEÇÃO VII

Arrecadação

Artigo 22 - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais, respeitado o máximo de 6 (seis).

§ 1º - Será concedido desconto de 20% (vinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. PAULO
DE SÃO PAULO
CGC n° 48.664 304/0001-80

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Major

10

por cento) sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação.

§ 2º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 23 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I - multa de:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento efetuarse dentro de 15 (quinze) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), nos demais casos.

II - juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de 30 dias contados da data do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste.

III - correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo Único - A atualização monetária não se aplica aos juros moratórios, que serão calculados sempre sobre o débito fiscal não corrigido.

Artigo 24 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo Único - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo, a seguir, inscrito como Débito Ativo, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

SEÇÃO VIII

Planta Genérica de Valores

Artigo 25 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos 26 a 39.

Artigo 26 - Os valores unitários de metro qua-

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C. n.º 48.664.304/0001-80

Luis Marcelo Thelodoro de Lima

11

drado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente.

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da zona urbana em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos para apuração do valor:

a) do terreno, fixado em função de fatores geométricos, físicos e topográficos;

b) da construção, segundo o padrão de acabamento, a idade, as características e utilização desta.

Parágrafo único - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a zonas urbanas determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados em Decreto, relativamente às construções.

Artigo 27 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Artigo 28 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores e pelos fatores de correção, previstos no artigo 30, e aplicados conforme as características do imóvel.

§ 1º - A Listagem de Valores, contendo valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção, po-



derá ser fixada por Decreto do Poder Executivo, inclusive no mesmo exercício, desde que anterior ao lançamento.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, somente nos casos de atualização monetária dos valores venais dos imóveis.

§ 3º - Se superior aos Índices oficiais de inflação, publicadas pelo governo federal, a atualização dos valores venais proceder-se-á por lei.

§ 4º - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 29 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com 2 (duas) ou mais esquinas, ou de 2 (duas) ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que seja sido atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 30 - Os fatores de correção, para fins de valor venal do imóvel, são classificados como:

I - fator topografia, considerando-se as características do imóvel:

a) terreno plano, com inclinação de 0% a 10%, aplica-se o índice 1,0.

b) terreno com aclive, cuja inclinação seja de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
Município do Estado de São Paulo
da Comarca de Guariba

Luis Marcelo Theodoro de Lima

ESTADO DE SÃO PAULO
OGC n.º 48.664 304/0001-80

13

10% a 30%, aplica-se o Índice 0,9.

c) terreno com declive, cuja inclinação seja de 10% a 30%, aplica-se o Índice 0,8.

d) terreno com aclive acentuado, cuja inclinação seja acima de 30%, aplica-se o Índice 0,7.

e) terreno com declive acentuado, cuja inclinação seja acima de 30%, aplica-se o Índice 0,6.

II - fator pedologia, considerando-se os terrenos rochosos ou constituídos por brejos e alagadiços:

a) terreno normal, aplica-se o Índice 1,0.

b) terreno alagado, aplica-se o Índice 0,9.

c) terreno rochoso, aplica-se o Índice 0,8.

III- fator profundidade, considerando-se os terrenos cuja testada não seja de esquina:

a) até 44,00 metros, aplica-se o Índice 1,0.

b) de 45,00 a 60,00 metros, aplica-se o Índice 0,9.

c) de 61,00 a 80,00 metros, aplica-se o Índice 0,8.

d) de 81,00 a 100,00 metros, aplica-se o Índice 0,7.

e) acima de 101,00 metros, aplica-se o Índice 0,6.

IV - fator situação, considerando-se a localização dos terrenos nas quadras das zonas urbanas:

a) terreno de esquina, aplica-se o Índice 1,1.

b) terreno de meio de quadra, aplica-se o Índice 1,0.

c) terreno interno, aplica-se o Índice 0,9.

d) terreno de fundo, aplica-se o Índice 0,8.

e) terreno encravado, aplica-se o Índice 0,7.

V - fator obsolescência, considerando-se os coeficientes de depreciação do valor dos prédios pela idade:

Idade do Prédio	Depreciação Física e Funcional	Fator de Obsolescência
de 0 até 5 anos	0%	1,00





de 6 até 10 anos	7%	0,93
de 11 até 15 anos	14%	0,86
de 16 até 20 anos	21%	0,79
de 21 até 30 anos	28%	0,72
de 31 até 50 anos	35%	0,65
acima de 51 anos	42%	0,58

Artigo 31 - Os fatores de correção, previstos para a avaliação de terrenos, serão aplicados de forma singular, elegendo-se o mais favorável ao sujeito passivo, com exclusão dos demais.

Artigo 32 - Para os fins do disposto no inciso IV, do artigo 30, consideram-se:

I - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

II - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 6,0 m (seis metros);

III - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do município, ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Artigo 33 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos no artigo 38, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção e do fator de obsolescência, constante do inciso V, do artigo 30.

Artigo 34 - A área construída bruta será obtida da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - Em se tratando de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.





§ 3º - Na hipótese da área construída bruta apresentar número que contenha fração de metro quadrado, aplicar-se-á o disposto no § 4º, do artigo 28.

Artigo 35 - Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em endamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Artigo 36 - A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência, de que trata o inciso V, do artigo 30, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, e de sua efetiva ocupação.

§ 1º - Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 2º - A idade de cada prédio será:

I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - contados a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 3º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Artigo 37 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação num dos tipos previstos no artigo 38, em função da sua área predominante e no padrão de construção cujas características mais se assemelham às suas.

Artigo 38 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, observando-se:

* I - Para as edificações eminentemente residenciais: 1º r / .

a) Padrão R-1 : Acabamento requintado, com massa corrida, azulejos decorados, lisos ou em relevo; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cantinho do Município - Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Major

- 16

trabalhadas; pintura a látex, resina ou similar; vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade; abrigo para 2 (dois) ou mais carros; jardim de inverno; piscina; jardins amplos; escritório; projeto arquitetônico especial.

b) Padrão R-2 : massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a latex ou similar; 2 (dois) ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; abrigo para carros; jardim de inverno; piscina; jardins; escritório; projeto arquitetônico preocupado com estilo e forma.

c) Padrão R-3 : paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar; até 2 (dois) banheiros internos, eventualmente, um WC externo; área de serviço; abrigo para carro; arquitetura simples

d) Padrão R-4 : paredes rebocadas, geralmente, azulejos até meia-altura; pisos de cerâmica ou tacho; forro de laje ou de madeira pintada; pintura a cal ou látex; máximo de 3 (três) dormitórios, banheiro interno com até 3 (três) peças, eventualmente, um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente, abrigo para carro ou despejo externo; arquitetura modesta.

e) Padrão R-5 : paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal; máximo de 2 (dois) dormitórios; abrigo externo para tanque; sem preocupação arquitetônica.

II - Para as edificações de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços:

a) Padrão CIS-1 : Estrutura de concreto armado ou metálica, de grande porte, algumas vezes, de conceção arrojada; acabamento de ótima qualidade; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; emprego de materiais nobres; massa corrida, madeira de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); pisos cerâmicos, sintéticos, carpete nos escritórios, industriais (resistentes à abrasão e





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do ~~E~~STADO Civil da Sede
SÃO PAULO
CGC 64.304.700-1.80
da Comarca de Guariba - São Paulo

Luis Marcelo Thedoror de Lima
Oficial Major

- 17

aos agentes químicos) ou modulares intertravados; forros especiais; pinturas especiais; projeto arquitetônico específico à destinação econômica da construção sendo, algumas vezes, de estilo inovador.

b) Padrão CIS-2 : Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras), ou arcos metálicos, ou por vigas de concreto armado; massa corrida, azulejos decorados, laminados, granilite, carpete nos escritórios, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos), ou modulares intertravados; forros especiais ; pintura à látex, resinas ou similar; projeto arquitetônico preocupado com o estilo.

c) Padrão CIS-3 : Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálico; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas; paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex ou similar; projeto arquitetônico simples.

d) Padrão CIS-4 : Estrutura de pequeno porte , de alvenaria, eventualmente, com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras); piso simples ou modulado de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex; sem preocupação arquitetônica.

e) Padrão CIS-5 : Estrutura de madeira, eventualmente, com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira; acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos, ou barras lisas; piso em terra batida ou simples cimentado, ou cerâmico; sem forro; pintura a cal, ou látex, ou ausente; sem preocupação arquitetônica.

Artigo 39 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no § 1º, do artigo 7º.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECC Civil da Sede

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
SECAO IX Oficial

- 18

Inscrição Imobiliária

Artigo 40 - Os impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Iluminação Pública, serão lançados com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Artigo 41 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive, os que gozem de imunidade ou de isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Artigo 42 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas croquís e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais, mediante declaração acompanhada de plantas ou croquis, identificando a respectiva área construída.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição "ex-offício" de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

§ 3º - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Artigo 43 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construirão ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a proceder a comunicação das citadas ocorrências, quando de sua conclusão, acompanhada de plantas ou croquis, com visto da fiscalização do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - A obrigação, de que trata es-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- - 19

te artigo, é extensiva aos casos de demolição, desabamento, incêndio ou ruína do prédio, dispensada a apresentação de documentos e fixado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, para efetivar a comunicação.

SEÇÃO X

Infrações e Penalidades

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima

Artigo 44 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:

a) multa de 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Mnicipio, instituída pelo artigo , aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

b) multa de 1/2 (meia) UFM, aos que efetuarem fora dos prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações.

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de 2 (duas) UFM, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal, ou não atenderem a convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo único - Os imóveis construídos, localizados fora da zona urbana, com destinação e uso exclusivamente residencial, quando objeto de isenção do Imposto Predial, nos termos da legislação própria, não se sujeitam às penalidades previstas neste artigo.

Artigo 45 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, assim, sucessivamente.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Artigo 46 - Na aplicação das multas deverá ser





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 20

adotado o valor da UFM vigente à data da lavratura do auto.

CAPITULO II

Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza - ISS

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Notário

Artigo 47 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, desde que constante da seguinte lista:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embeleza-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 21

mento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, maquiadores, dentistas, cirurgiões, tratamento de pele, depilação e congêneres; S. Paulo

11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres; Heróis da Pediada Comarca de Guariba - S. Paulo

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;





30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - execução por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros relacionados com a estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
ESTADO DE SÃO PAULO
da Comarca de Guariba - S. Paulo
CGC, n.º 48.664 304/0001-80

Luis Marcelo Thedoror de Lima
Oficial

- 23

de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas;

a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
ESTADO DE SÃO PAULO
da Comarca de Guariba - S. Paulo
CGC N.º 48.664-304/0001-80

Luis Marcelo Thedororo de Lima
Oficial Titular

- 24

outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rediofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e video-teipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

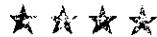
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Notário

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 25

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura. Quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de vestuário;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Por meio do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Notário

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 26

(exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86 - serviços pertuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, , serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; omissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros , inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras; de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para outro





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

Luis Marcelo Thedororo de Lima C.n." 48.664 304/0001-80

Oficial Motor

- 27

aparelho dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 - distribuição de bens de terceiros em re-/presentação de qualquer natureza;

100 - fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo Único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 48 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, a do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
ESTADO DE SÃO PAULO
da Comarca de Guariba - S. Paulo CCC n.º 48.664 304/0001-20

Luis Marcelo Thedororo de Lima
Oficial Notário

- 28

do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Artigo 49 - A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido; e,
- d) da destinação dos serviços.

Artigo 50 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, se caso, o disposto em lei complementar;

II - nos serviços prestados:

- a) em relação de emprego;
- b) por trabalhadores avulsos definidos no Decreto Federal nº 63.912, de 26 de dezembro de 1.968, e por diretores ou membros dos conselhos Consultivo, Administrativo ou Fiscal de sociedades.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 51 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselhos Consultivos ou fiscal de sociedades.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

Luis Marcelo Thedororo de Lima
Oficial Maior

- 29

Artigo 52 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 47, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo Único : É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Artigo 53 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Artigo 54 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

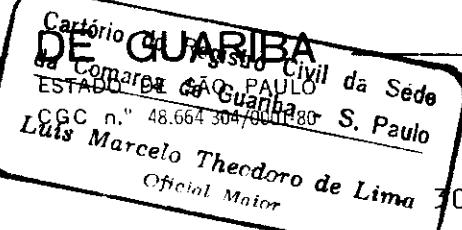
I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota-fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA



contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - COM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) comprovante de inscrição cadastral.

§ 1º - Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento), salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

Artigo 55 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ela correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

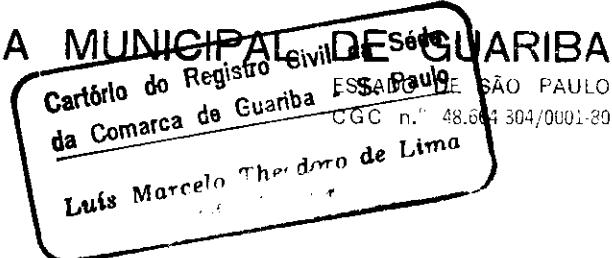
II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviços.

Artigo 56 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da tabela I, anexo, ressalvados os casos previstos nesta seção.

Artigo 57 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma que o regulamento dispuser, pela repartição



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA



- 31

ção fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Artigo 58 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuzer o regulamento.

Artigo 59 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARDA

da Comarca de GUARDA - São Paulo

CGC n.º 48.664.304/0001-80

Lázio Marcelo Theodoro de Lima

- 32

Artigo 60 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Artigo 61 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Artigo 62 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Artigo 63 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Artigo 64 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela I, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100, do artigo 47, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o que for prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, ou em estágio de formação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba ESTADO DE SÃO PAULO
Série 5º Paulo CGC n.º 48.604.304/0001-80

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial 1º. Tér.

- 33

Artigo 65 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 47, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre às especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, na Tabela I, em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando, não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela I, em anexo.

Artigo 66 - Os estabelecimentos bancários pagarão o imposto sobre serviços de qualquer natureza, com base na receita bruta resultante das operações acessórias, não sujeitas ao IOF, tais como:

- a) peritagens e avaliações;
- b) auditoria econômica e financeira;
- c) cobranças de títulos, carnês, bilhetes, presenças, aluguéis, contas, dividendos, cheques, juros de títulos, duplicatas, etc.;
- d) ordem de pagamento;
- e) assessoria, consultoria técnica, financeira ou administrativa e processamento de dados, exceto a assistência técnica concernente às operações financeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL

Cidade do Regimento de Artilharia da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thedororo de Lima

Oficial Titular

DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 34

- f) aluguel de cofres;
- g) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbios e de seguros;
- h) transferência de fundos da carteira de câmbio, transferência de fundos entre praças e outros clientes, remessas de dinheiro, ordens de crédito, etc.;
- i) agenciamento de qualquer natureza (de clientela, de cartão de crédito e de crédito ou financiamento), salvo o de quaisquer espécie de títulos;
- j) análises técnicas (de projetos, de terceiros);
- l) despesas financeiras ou operacionais, inclusive cadastro, contratos, cartas de fiança, atestados, confecção de carnês, telegrama, telex e demais expedientes.

SEÇÃO IV

Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Artigo 67 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - COM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Artigo 68 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - COM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Artigo 69 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviço sob forma de trabalho pessoal e as sociedades uniprofissionais, definidos na legislação tributária municipal, que ficam sujeitos à inscrição única.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca da Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Operário Técnico

- 35

de serviço.

§ 3º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Artigo 70 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo deve rá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Artigo 71 - Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Artigo 72 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 73 - É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

SEÇÃO V

Lançamento e Recolhimento

Artigo 91 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Artigo 75 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Artigo 76 - O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 64 e 65, será anual, semestral ou trimestral, e poderá ser efetuado, de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Centro do Registro Civil da Sede
da Comarca da Cidade de São Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Major

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 36

Parágrafo Único - Para o cálculo do imposto , lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no exercício em que efetuado o lançamento.

Artigo 77 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta deste, no de seu comércio , conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I - por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;

II - por edital publicado no local de costume e na imprensa local.

§ 2º - O edital de notificação deve incluir:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II - o valor de crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V - o prazo para recolhimento do crédito tri



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-60

- 37

butário.

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Notário

Artigo 78 - No lançamento do imposto desprezar-se-ão as frações de cruzado novo, do valor final apurado para cada mês de incidência.

Artigo 79 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, ferá a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 80 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Artigo 81 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou "Auto de Vistoria";

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

SEÇÃO VI

Arbitramento e Estimativa

Artigo 82 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

II - quando se apurar falsidade, erro ou omis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo ESTADO DE SÃO PAULO
CCC n.º 48.664 304/0001-80

Luis Marcelo Thedoror de Lima
Oficial Maior

- 38

são, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ' próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura dos lançamentos e à fiscalização dos tributos;

III- quando inexistirem os livros, talões de nota fiscal, formulários e demais documentos exigidos pelo artigo ;

IV - quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal;

V - quando houver flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

VI - quando os serviços forem tomados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Artigo 83 - Para os fins do artigo anterior , a receita bruta arbitrada, tomada para base de cálculo , não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis' e outros materiais consumidos (exceto os valores que serviram de base de cálculo de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);

II - folha de salários, adicionadas de remuneração de diretores e retiradas de proprietários, sócios ' ou gerentes;

III- despesas com fornecimento de água, luz , telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte , previstos em lei;

IV - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços;

V - total dos encargos sociais, tributos municipais, estaduais, federais, e demais despesas operacionais comprovadas.

Artigo 84 - O arbitramento será fixado por ' despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade e-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.C. n.º 48.664 304/0001-60

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thedosa de Lima
Cidade de Guariba

- 39

xercida;

III- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

Artigo 85 - Caso o contribuinte queira comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência do resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis, deve fazê-lo no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Artigo 86 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - a prestação de serviço for de caráter instável;

III- o montante da receita bruta mensal for de baixa expressão econômica ou for difícil o cálculo do preço;

IV - se tratar de contribuinte de rudimentar organização.

§ 1º - Considerar-se-á de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sem o que não poderá o contribuinte iniciar suas atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

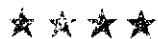
§ 3º - Aplica-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, quando a prestação de serviço for de caráter instável.

Artigo 87 - A autoridade fiscal, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III- o local onde se estabelecer o contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
ESTADO DE SÃO PAULO
da Comarca de Guariba - S. Paulo CCC n.º 48.664-304/0001-80

Luis Marcelo Thedororo de Lima
Oficial Major

- 40

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Artigo 88 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Artigo 89 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO VII

Livros e Documentos Fiscais

Artigo 90 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 91 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais arrecadaram, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito pas-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

- 41

Luis Marcelo Theodoro de Lima

sivo, após lavratura ~~do auto de infração cabível.~~

Artigo 92 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 93 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais exclucentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Artigo 94 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 95 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 96 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

Juiz Marcelo Thássia de Lima

- 42

Artigo 97 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento.

Artigo 98 - Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 64 e 65, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo Único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes, referidos no "caput" deste artigo, deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

SEÇÃO VIII

Infrações e Penalidades

Artigo 99 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

II - recolhimento fora do prazo regulamentar,



PREFEITURA MUNICIPAL

Cartório do Registro Civil da Seção
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial de justiça

DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 43

efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) o recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

III- em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração dele.

Artigo 100 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - A atualização monetária não se aplicará aos juros moratórios, que serão calculados sempre sobre o débito fiscal não corrigido.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogados, na forma da legislação.

Artigo 101 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 1 (uma) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;



PREFEITURA MUNICIPAL

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

M.º Marcelo Theodoro de Lima

- 44

b) aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 2 (duas UFM).

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 20 (vinte) UFM, aos que não possuam os livros ou, ainda que os possuam, não estiverem devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 15 (quinze) UFM, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 10 (dez) UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

III- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 8 (oito) UFM, aos que não possuam os livros, ou, ainda que os possuam, não es-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

**Cartório do Registro Civil da Seda
da Comarca de Guariba - S. Paulo**

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

Luis Marcelo Theodoro de Lima

- 45

tejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 5 (cinco) UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 3 (três) UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b) multa de 10 (dez) UFM, por livro, nos demais casos.

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 (cinco) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 (dez) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1(uma) e a máxima de 20 (vinte) UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importânci diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1(uma)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

No Registre Civil da Seu-

da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. n.º 48.664 304/0001-80

Luis Marcelo Thedorro de Lima

Oficial

- 46

UFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII- infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII-infrações para as quais não haja penalidade específica prevista: multa de 1 (uma) UFM.

Artigo 102 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Artigo 103 - O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso IV e na alínea "c", do inciso V, do artigo 101, será reduzido, respectivamente, para 2 (duas) e 1/2 (meia UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

Mrs Marcelo Theoto de Lima
Assistente Técnico

- 47

fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Artigo 104 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 105 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 106 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Artigo 107 - Não serão exigidos os créditos tributários e apurados através de declaração fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Artigo 108 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

SEÇÃO IX

Procedimento Tributário

Artigo 109 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I - a lavratura do Auto de Infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro de Sócio
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Séde
ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C. n.º 48.664-304/0001-80
Juiz Marcelo Thedoro de Lima

- 48

III- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 110 - O sujeito passivo será intimado' do Auto de Infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II 'por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa ' de seu domicílio;

III- por edital publicado no local de costume ou em jornal local.

Artigo 111 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuado o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 112 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - As reduções, de que tratam' o artigo 124, e o "caput", deste artigo, não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência das multas previstas nas letras "a", "b" e "c", do inciso I, do artigo 99.

SEÇÃO X

Microempresa

Artigo 113 - Ficam isentos do Imposto sobre' Serviços de Qualquer Natureza as microempresas, assim consideradas. As pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem'



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro de Impostos
da Comarca da Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO
CFC n.º 48.664 304/0001-80

Luis Marcelo Thodoro de Lima

- 49

receita anual igual ou inferior a 500 OTN (quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional), apurada segundo o valor unitário desses títulos, no mês de março do ano-base, assim denominado o ano anterior ao da isenção.

§ 1º - Não se considera microempresa, para os fins deste Capítulo, a pessoa física ou jurídica cujos serviços sejam prestados e tributados sob a forma de trabalho pessoal, consoante as disposições da legislação municipal vigente.

§ 2º - Para aputação do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo, as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - Na aputação da receita, a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Artigo 114 - No 1º (primeiro) ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Seção, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites fixados no § 1º deste artigo.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite da receita fixado no artigo 1º, será calculado, proporcionalmente, ao número de meses decorridos entre o de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e o de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 115 - Ficam excluídas do regime deste Capítulo as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
ESTADO DE SÃO PAULO
da Comarca de Guariba - S. Paulo
n.º 48.664 304/0001-80

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Assessor Jurídico

- 50

III- que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência da Lei nº 992/85;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 113.

Artigo 116 - Ficam, também, excluídas do regime desta lei, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e assentados.

Artigo 117 - Para se enquadrarem no regime deste Capítulo, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Artigo 118 - Os contribuintes que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento no regime da isenção, diante do disposto no § 1º, do artigo 113 e nos artigos 115 e 116, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 51

sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Artigo 119 - As empresas que, enquadradas no regime desta Seção, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 113, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, efetiva ou prevista, deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do 1º (primeiro) ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 113, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico, multa, juros e correção monetária.

Artigo 120 - As microempresas são obrigadas a adotar e manter os livros fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sujeitando-se, ainda, à emissão de documento fiscal, que pode consistir em nota fiscal simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Enquanto enquadrados no regime desta Seção, ficam os contribuintes dispensados da escrituração dos livros destinados ao registro dos serviços prestados.

Artigo 121 - As infrações ao disposto nesta Seção sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 5 (cinco) UFM, para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a fim de se enquadrem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta Seção, exigindo-se cumulativamente o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, acrescido da multa de 200% (duzentos por cento) do seu valor, caso não recolhido no prazo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Maior

- 52

II - multa de 2 (duas UFM, para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 118 e 119, § 1º, exigindo-se cumulativamente o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, acrescido de multa de 100% (cem por cento) do seu valor , caso não recolhido no prazo;

III- multa de 1 (uma) UFM para os que deixarem de adotar, ou manter, os livros fiscais previstos em regulamento;

IV - multa de 1% (um por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 10 (dez) UFM para os que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Artigo 122 - Os dispositivos desta Seção serão aplicados, indistintamente, às pessoas físicas e jurídicas.

SEÇÃO XI

Isenções

Artigo 123 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I - sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

II - engraxates ambulantes;

III- vendedor ambulante de bilhete de loteria ;

IV - afiador de utensílios domésticos;

V - selador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, jardineiro, costureira, carregador, guarda-noturno, vigilante, garçom, bordadeira, tricoteira;

VI - empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

Máis Marcelo Tha. Lira de Lima

- 53

VII- jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade;

VIII-promoventes de concertos, "shows", exposições, comércios, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

Parágrafo Único - Salvo as isenções do inciso VIII, que, facultativas, devem ser solicitadas, antecipadamente, para cada espetáculo, e as dos incisos I e II , deste artigo, as demais dependem de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares.

Artigo 124 - São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, os serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestados em hospitais, ambulatórios ou gabinetes, mantidos por sindicatos ou sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados, ou associados, e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma.

Artigo 125 - As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput", deste artigo, a residência:

I - unifamiliar, que não se constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado;

III- de que não possua estrutura especial;

IV - com área não superior a 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados).

§ 2º - Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a IV, deste artigo.

§ 3º - O beneficiário da isenção prevista no "caput", deste artigo, deverá comprovar ter renda mensal, ou igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de Guariba.



PREFEITURA

MUNICIPAL DE GUARIBA

Município Civil da São Paulo
da Comarca de Guariba ESTADO SÃO PAULO

CGC n.º 48.664-304/0001-80

Luis Marcelo Theodoro de Lima

Oficial

- 54

SEÇÃO XII

Disposições Gerais

Artigo 126 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita a referida e do imposto devido.

Artigo 127 - Ficam sujeitos à apreensão na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - Obedecerá ao disposto no artigo 110, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

CAPÍTULO III

Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 128 - O imposto, de competência do município, sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GIBRABA

Cartório do Registro Civil da Séde
MUNICIPAL DE GUARIBA
da Comarca de Guariba - SP
ESTADO DE SÃO PAULO
Luis Marcelo Guedes de Lima
04/06/2018

- 55

ou direitos, respeitando-se a competência do Estado.

§ 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou adicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, has
ta pública ou praça;

V - Incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II, do artigo 129;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores;

VII- Tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o de parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII-Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII- Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV--Cessão de direitos ao usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI- Cessão de promessa de venda ou cessão de



PREFEITURA

MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro da Propriedade Imóvel
da Comarca de Guariba - São Paulo

SP-0001-SD

CGC n.º 48.664.304/0001-60

Luis Marcelo Theodoro de Lima

- 56

promessa de cessão;

XVII-Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII-Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX- Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 3º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III- na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 4º - Equipa-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Artigo 129 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, referidos no artigo anterior, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

IV - o adquirente for partido político, tem-/plo de qualquer culto, instituição de educação e assistênc



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guaíba - ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C. n.º 48.664-304/0001-80

Mário Marcelo Thedoroto de Lima

- 57

cia social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

Parágrafo Único - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- materem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 130 - Incide o imposto, nos casos do artigo anterior, se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens ou direitos, previstos no artigo 1º, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Artigo 131 - O imposto compete ao Município, por causa da situação do imóvel transmitido ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de alienação ou cessão de direitos ocorridos no estrangeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

OCE n.º 18.664-304/0001-00

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

- 58

SEÇÃO II

Luis Marcelo Theodoro de Lima

Base de Cálculo

Artigo 132 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o valor venal será aplicado pelo seu quíntuplo.

§ 2º - Em se tratando de imóvel rural, utilizar-se-á o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, que não poderá ser inferior ao valor fundiário devidamente atualizado, à data do recolhimento do imposto.

§ 3º - Não serão deduzidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º - Nos casos de divisão do patrimônio comum ou na partilha, tomar-se-á como base de cálculo o valor dos bens imóveis que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação.

§ 5º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.

§ 6º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 7º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou o valor venal do imóvel, ou do direito transmitido, se maior.

§ 8º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 10 - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 11 - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



PREFEITURA MUNICIPAL

do Município de Guariba - São Paulo

da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Therdora de Lima

Oficial Mayor

DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 59

Artigo 133 - Nos casos em que o quíntuplo do valor venal for inferior ao real da transação imobiliária, este prevalecerá sobre aquele.

Artigo 134 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento).

II - demais transmissões - 3% (três por cento).

SEÇÃO III

Lançamento e Pagamento

Artigo 135 - O lançamento é feito por homologação ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar o imposto mediante documento regulamentar:

I - Antecipadamente, no ato da transmissão, se por instrumento público;

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão, se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado da sentença.

§ 1º - No caso de oferecimento de embargos o prazo de pagamento será contado após a sentença transmitida em julgado que os rejeitar.

§ 2º - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de caducidade de arrecadação.

§ 3º - Nos compromissos de compra e venda, é facultado o recolhimento do imposto a qualquer tempo, desde que no prazo fixado para o pagamento do preço.

Artigo 136 - Aplicar-se-á, sobre a falta de pagamento do imposto no prazo de vencimento, as seguintes penalidades:

I - atualização monetária, calculada após de corridos 30 (trinta) dias do vencimento;

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês; e,

III - multa de mora equivalente a 20% (vinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

(Sede do Registro Civil do Estado de São Paulo
da Comarca de Guariba - S. Paulo
CGC n° 48.664.304/0001-80)

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Mayor

- 60

por cento).

§ 1º - A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto devidamente atualizado monetariamente.

§ 2º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

SEÇÃO IV

Contribuinte

Artigo 137 - Contribuinte do Imposto é qualquer uma das partes da operação tributada, assim definida:

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes;

III - Os mandatários.

§ 1º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto; e,

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
Município de Guariba - S. Paulo
ESTADO DE SÃO PAULO
Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Mayor
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 61

§ 2º - Os tabeliões e oficiais de registro público são obrigados a:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração junto ao Setor de Lançadaria;

II - facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto; e,

III - a fornecer dados relativos às guias de recolhimento.

Artigo 138 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO V

Obrigações Acessórias e Penalidades

Artigo 139 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago.

Artigo 140 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 141 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 139.

Artigo 142 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à





PREFEITURA MUNICIPAL^{1º} DE GUARIBA

da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC n.º 48.664.304/0001-80

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Maior

- 62

multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Artigo 143 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos exibidos ou o valor venal apresentado pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o setor competente da Prefeitura, mediante processo regular, arbitrá o valor referido no artigo 132.

Artigo 144 - O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa da Fazenda Municipal.

Artigo 145 - O procedimento tributário relativo ao imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos reais sobre eles, por ato oneroso, observará as disposições do Sistema Tributário Nacional e será regulamentado por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Artigo 146 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerado as vendas efetuadas por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

§ 1º - Consideram-se, a varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a operações relativas às vendas a varejo de óleo diesel.

Artigo 147 - Considera-se local da operação a sede do estabelecimento comercial ou industrial, ou aque-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 63

le onde se encontrar o produto no momento de venda.

Artigo 148 - Entende-se por estabelecimento, para os fins deste capítulo, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, onde se encontram armazenados ou depositados os produtos sujeitos ao imposto.

Cartório do Juiz Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial

SEÇÃO II Do Contribuinte

Artigo 149 - Contribuinte do imposto é o comerciante ou industrial que promove as vendas descritas no artigo 155.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive Cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações relativas às vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam a varejo, ainda apenas à compradores de determinada categoria profissional ou funcional, produtos sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados por este no exercício do comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica os veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 150 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - O transportador, por meio da prática de comércio intinerante no varejo, em relação a produtos transportados.

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 64

venda direta a consumidor final.

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Mayor

SEÇÃO III

Inscrição

Artigo 151 - Inscrever-se-ão no Cadastro Municipal de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC:

- I - O comerciante e os industriais;
- II - As Cooperativas;
- III - As empresas de transporte do produto;
- IV - As demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticarem habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas ao imposto;
- V - Os armazéns de depósitos do produto.

§ 1º - A inscrição será feita na repartição fiscal da Prefeitura, mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 2º - Deverão constar do formulário, dentre outras indicações:

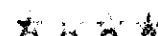
- I - Dados relativos dos demais estabelecimentos do mesmo titular;
- II - Nome, atividades e endereços de seus representantes.

§ 3º - A repartição fiscal poderá exigir a apresentação de quaisquer documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito ou verbalmente, informações julgadas necessárias à apresentação do pedido.

§ 4º - O formulário será utilizado a cada vez que ocorrer modificações dos dados anteriormente declarados.

§ 5º - Nas alterações decorrentes de transferências de estabelecimentos, a qualquer título, a comunicação será efetuada pelo novo titular e expressamente confirmado pelo transmitente.

§ 6º - Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, agê-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-30

- 65

cia, depósito, fábrica ou outro qualquer, inclusive escritório meramente administrativo, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

Artigo 152 - O contribuinte exigirá o comprovante de inscrição cadastral sempre que efetuar recolhimento do imposto ou apresentar e ou entregar livros, documentos, formulários e outros papéis.

Cartório do Registre Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Major

SEÇÃO IV

Base de Cálculo

Artigo 153 - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de vendas de combustíveis líquidos e gásos no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo, a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 154 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos à Prefeitura os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas a varejo.

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

SEÇÃO V

Aliquota

Artigo 155 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), mantida sua uniformidade para os se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 66

guintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene iluminante;
- III - álcool hidratado;
- IV - óleos combustíveis; e
- V - gás liquefeito de petróleo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao gás liquefeito de petróleo acondicionado em butijões de até 13 quilos.

SEÇÃO VI Lançamento e Pagamento

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thedororo de Lima

Artigo 156 - Os lançamentos do imposto serão feitos nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, quinzenalmente.

Artigo 157 - Os lançamentos, a que se refere o artigo anterior, são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Artigo 158 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, conforme modelo aprovado pelo setor de lançadoria, no prazo previsto no artigo 159.

§ 1º - A apuração será feita no primeiro e no décimo-sexto dia de cada mês, com base nos valores das operações de saída do produto.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão dispor de livros de escrituração fiscal contendo, no mínimo:

- a) o valor total das operações efetuadas no mês;
- b) o valor das operações tributáveis;
- c) o valor das operações não tributáveis;
- d) o valor do débito do imposto, relativamente às operações tributáveis.

Artigo 159 - O imposto será recolhido nos dias 10 e 26 de cada mês, seguintes às datas da respectiva apuração quinzenal, a que se refere o § 1º, do artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 67

anterior.

SEÇÃO VII

Penalidades

*Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Notário*

Artigo 160 - O crédito tributário, não liquidado na época própria, fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Artigo 161 - O descumprimento da obrigação tributária sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto por:

a) falta de recolhimento no prazo fixado no artigo 158;

b) recolhimento do imposto decorrente da entrega da guia respectiva, com indicação do valor correspondente em importância inferior ao escriturado no livro fiscal;

c) falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturado;

d) falta relativa ao transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito, de produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.

II - Multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, por:

a) faltas relativas a documentos e impressos fiscais;

b) faltas relativas a livros fiscais;

c) falta relativa a inscrição na repartição fiscal.

III- Multa correspondente ao valor de 03 (três) UFM - Unidade Fiscal do Município, por:

a) falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço;

b) falta de qualquer outra manifestação ocorrida relativamente aos dados constantes do Cadastro Fiscal Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

da Comarca de ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.064.504/0001-80

Luis Marcelo Thedororo de Lima
Fiscal Major

- 68

c) falta de prestação de informações solicitadas pela autoridade fiscal do Município.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei será feita sem prejuízo da exigência no Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - Ressalvados os casos expressamente estabelecidos, a imposição de multa por uma infração não exclui a aplicação de penalidades para outras porventura verificadas.

§ 3º - Incorrerá na pena cominada no inciso III, deste artigo, o estabelecimento que encerrar atividade sem prévia comunicação.

Artigo 162 - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Artigo 163 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização do tributo.

Artigo 164 - Aplicam-se, as normas legais disciplinadoras do sistema tributário em vigor, no que couber, às disposições desta lei.

Artigo 165 - O regulamento sobre a fiscalização do imposto e o processo de apuração de infrações e imposição de multa, serão fixados por Decreto, assegurada a aplicação da legislação municipal vigente e compatível com a matéria.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
SEÇÃO I Oficial Intérprete

Incidência e Fato Gerador

- 69

Artigo 166 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Artigo 167 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 168 - Para efeito da incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 70

II - os que embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 169 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 166.

Artigo 170 - São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Fitus Marcelo Thedororo de Lima

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Artigo 171 - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas II e III, anexas à presente Lei.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Artigo 172 - A taxa será devida pelo período inteiro previsto nas Tabelas II e III, anexas à presente Lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 71

"caput" deste artigo, os casos de lançamento anual, nos quais a taxa será devida pela metade se, relativamente ao exercício ou estabelecimentos considerados, a atividade iniciar-se no 2º (segundo) semestre.

Artigo 173 - Para o cálculo da taxa, lançada na forma dos artigos 174, 180 e 181 desta lei, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no exercício em que efetuado o lançamento.

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima

SEÇÃO IV Lançamento e Inscrição

Artigo 174 - A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - COM, ressalvado o disposto no artigo 183.

Artigo 175 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - COM deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

Artigo 176 - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

Parágrafo Único - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Artigo 177 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem na sua modificação.

Parágrafo Único - O prazo, previsto neste artigo, deverá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
ESTADO DE SÃO PAULO
da Comarca de Guariba - S. Paulo
CGC n. 48.664.304/0001-80

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Assessor Jurídico

- 72

Artigo 178 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 179 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 180 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - COM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Artigo 181 - O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Artigo 182 - A Administração poderá efetuar o lançamento da taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 183 - Nos casos em que a incidência não for anual, o sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo Único - Aplicam-se, ao lançamento por homologação, as normas estabelecidas para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO V

Arrecadação

Artigo 184 - A taxa será arrecadada até o dia 21 de março, na forma regulamentar.

Artigo 185 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 73

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III- em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo qualquer fração dele.

Artigo 186 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A autalização monetária, bem como os juros de mora, incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

Cartório do Regist. Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Therdoro de Lima

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Artigo 187 - As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 74

apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal;

a) multa de 5 (cinco) UFM aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa;

b) multa de 1 (uma) UFM aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no COM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thedoro de Lima

SEÇÃO VII Isenções

Artigo 188 - São isentos do pagamento da taxa os órgãos da administração direta da União, dos Estados, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e:

I - as associações sem fins lucrativos, mesmo as que comerciem com artigos de fabricação própria e desde que a renda se destine, exclusivamente, para atender as suas finalidades;

II - os espetáculos circenses, teatrais e cinematográficos promovidos por associações culturais e assistenciais, sem fins lucrativos;

III - os restaurantes, cooperativas, lanchonetes e farmácias mantidos por estabelecimentos de ensino, de indústria ou de comércio, destinados a atender os seus alunos ou empregados.

SEÇÃO VIII

Horário Especial

Artigo 189 - No caso de funcionamento fora do horário normal, os estabelecimentos de comércio, indústria



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 75

ou prestação de serviços, ficam sujeitos ao recolhimento de taxa especial, pelo prolongamento da atividade municipal de fiscalização.

Parágrafo Único - Constará, obrigatoriamente, do alvará de licença, em local visível e acessível ao público, os horários normal e especial de funcionamento.

Artigo 190 - Para os fins desta lei, considera-se horário normal o período de funcionamento que permeia entre às 6 e 18 horas.

LEI 1.186/90 x Artigo 191 - A taxa será calculada à razão de um adicional de ~~50%~~ (~~50% (50%)~~), para cada 2(duas) horas de antecipação ou prorrogação.

Parágrafo Único - Os períodos de funcionamento, ressalvados os casos sem limitação de tempo, não serão prorrogados para além das 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO II

Taxa de Fiscalização de Anúncios

SEÇÃO I

Incidência

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Ints Marcelo Thedorino de Lima

Artigo 193 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão de atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive daqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 194 - Quaisquer alterações procedidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
Comarca de Guariba - S. Paulo

Ilmo. Sr. Marcelo Theodoro de Lima

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 76

quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Artigo 195 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 196 - A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, benficiantes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 77

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, quando colocados na própria residência, onde se exerce o trabalho individual;

XIV - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria.

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Juiz Marcelo Thedororo de Lima

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 197 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 193:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 198 - São solidariamente obrigados pe



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 78

lo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Ass. Marcelo Theodoro de Lima

Artigo 199 - Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a taxa calculada na conformidade da Tabela IV, anexa a esta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se tão-somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

Artigo 200 - Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a taxa calculada na conformidade da Tabela V, anexa a esta lei.

§ 1º - Sujeitam-se, também, à taxa calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, os anúncios:

I - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

II - veiculados em áreas comuns ou condominiais;

III - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

IV - exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

§ 2º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 79

§ 3º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Artigo 201 - A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte de período considerado.

Artigo 202 - O sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares.

Artigo 203 - Para o cálculo da taxa, lançada na forma dos artigos 204, 205 e 206, desta lei, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no exercício em que efetuado o lançamento.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 204 - O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, nas condições e prazos, regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 205 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Notário

SEÇÃO V

Arrecadação

Artigo 206 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 80

Artigo 207 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, na época do seu vencimento, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III- em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração de le.

Artigo 208 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades Luis Marcelo Thelmo de Lima

Artigo 209 - As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - COM : multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ações fiscais ou denunciadas após o seu início;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 81

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obriga-los, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III- infrações relativas à ação fiscal: multa de 3 (três) UFM, aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

CAPÍTULO III

Taxa de Fiscalização de Execução de Loteamento e Desmembramentos

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Cartório do Regist. Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thedorro de Lima

Artigo 210 - A Taxa de Fiscalização de Execução de Loteamentos e Desmembramentos é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação sobre o parcelamento do solo urbano, no exame, aprovação e execução de projetos de loteamentos e desmembramento.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

★ ★ ★ ★



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 82

Artigo 211 - Incide, ainda, a taxa de licença, sobre a regularização dos parcelamentos e desmembramentos implantados em desconformidade com a Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 212 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana.

Artigo 213 - São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pelo empreendimento imobiliário, bem assim o adquirente do lote que não suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta, nos casos de loteamento a desmembramento não registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura.

Cartório do Reg. Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thedororo de Lima

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Artigo 214 - A Taxa de Fiscalização de Execução de Loteamentos e Desmembramentos será cobrada de acordo com a tabela V, anexa à presente lei.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 215 - Todo projeto de loteamento ou desmembramento não poderá ser executado sem o prévio recolhimento da taxa e o cumprimento da legislação pertinente.

Artigo 216 - O recolhimento da taxa dar-se-á no ato de protocolamento do requerimento, observadas as mesmas normas jurídicas vigorantes por ocasião da aprova-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 83

ção e da execução do projeto de loteamento ou desmembramento.

CAPÍTULO IV

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Artigo 217 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I - remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e capinação;
- III- desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

Cartório do Registre Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Juris Marcella Theodoro de Lima

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 218 - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de prédio, em função de sua localização, área edificada e utilização, na seguinte conformidade:

a) imóveis utilizados exclusivamente como residência:

<u>zonas urbanas</u>	<u>valor anual por m²</u> <u>edificado (% da UFM)</u>
1ª	0,80
2ª	0,50
além da 2ª	0,30

b) demais casos:

★ ★ ★ ★



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 84

<u>zonas urbanas</u>	<u>valor anual por m²</u> <u>edificado (% da UFM)</u>
1ª	1,00
2ª	0,80
além da 2ª	0,50

II - tratando-se de terreno, em função de sua localização e da sua área, na seguinte conformidade:

<u>zonas urbanas</u>	<u>valor anual por m²</u> <u>de terreno (% da UFM)</u>
1ª	0,30
2ª	0,20
além da 2ª	

0,10
Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima

SEÇÃO III Sujeito Passivo

Artigo 219 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO IV Lançamento e Arrecadação

Artigo 220 - A Taxa de Limpeza Pública será devida a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 217 ressalvado o disposto no artigo 219.

Artigo 221 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial ou com o Territorial Urbano.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão as normas relativas ao Imposto Predial ou ao Territorial Urbano, conforme o caso, no lançamento e arrecadação da taxa.

★ ★ ★ ★



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 85

CAPÍTULO V

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO II

Incidência e Fato Gerador

Artigo 222 - Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos, pavimentados ou não, das ruas, praças e estradas do Município.

Artigo 223 - A taxa não incide quanto aos trêchos de estradas pavimentadas ou não, situados na zona rural.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 224 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 222º.

22 de outubro de 1909 - Juiz Civil da Sede
da Comarca de Guariba - São Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima

SECÃO III

Cálculo da Taxa

Artigo 225 - A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I - 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) da UFM, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sargetas ou sargetões:

III- 0,30% (trinta centésimos por cento) da UFM, quando não compreendidos nos itens anteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 86

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 226 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial ou com o Imposto Territorial Urbano, aplicando-se, as normas relativas a um ou outro imposto.

CAPÍTULO VI

Taxa de Iluminação Pública

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Artigo 227 - Constitui fato gerador da Taxa de Iluminação Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 228 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel situado em via ou logradouro em que se dê a atuação da Prefeitura, relativamente aos serviços referidos no artigo 227.

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Juiz Marcelo Theodoro de Lima

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Artigo 229 - A base de cálculo da taxa é o custo de manutenção dos serviços de iluminação pública, orçado para o exercício do lançamento.

Artigo 230 - O valor da taxa será calculado:

★ ★ ★ ★



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 87

com base no rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de iluminação pública, prestados pela Prefeitura.

§ 1º - Dividir-se-á o custo do serviço pelo total de metros lineares de testada no solo urbano.

§ 2º - A taxa será variável conforme o zoneamento do município e apurada sobre a extensão linear da testada dos imóveis em sua confrontação com as vias e loteamentos públicos.

Artigo 231 - O valor do metro linear de testada, representado pelo fator 1,00, será cobrado de cada contribuinte de acordo com as seguintes faixas referênciais:

<u>zonas urbanas</u>	<u>faixas referenciais</u>
1ª	1,50
2ª	1,30
3ª	1,00
4ª	0,80
5ª	0,60

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 232 - A taxa de Iluminação Pública será devida a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 228.

Artigo 233 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, aplicando-se as normas relativas a um ou outro imposto.

CAPÍTULO VII

Taxa de Vigilância Pública

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Ass. Marcelo Thedorro de Lima
Faz. ...





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 88

Artigo 234 - A Taxa de Vigilância Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços da Guarda Municipal, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Artigo 235 - Para os fins desta lei, considerar-se-á serviços de vigilância pública:

I - as atividades auxiliares à polícia civil e militar, no âmbito da segurança pública;

II - a proteção da comunidade, especialmente, nos casos de atendimento noturno;

III - a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Therdoro de Lima
Oficial Maior

SEÇÃO II

Base de Cálculo

Artigo 236 - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Pública é o custo dos serviços despendidos com o exercício das atividades especificadas no artigo 235.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o bem imóvel for ocupado, no todo ou em parte, com atividade de natureza industrial, comercial e de prestação de serviços;

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for ocupado, no todo ou em parte, por hotel, pensão, restaurante, supermercado, clube, garagem e posto de serviço de veículo, sem prejuízo do acréscimo previsto no inciso I.

Artigo 237 - A taxa será variável em função da localização do imóvel no zoneamento urbano, com base na UFM - Unidade Fiscal do Município, de acordo com a tabela a seguir indicada:

<u>zonas urbanas</u>	<u>valor anual em UFM</u>
1ª	5
2ª	4
3ª	3
4ª e 5ª	2

★ ★ ★ ★



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 89

SEÇÃO III Sujeito Passivo

Artigo 238 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel, a qualquer título, lideiro à via ou logradouro abrangido pelos serviços prestados.

Parágrafo Único - Considera-se, ainda, lideiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entrada de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

SEÇÃO IV Lançamento e Arrecadação

Artigo 239 - A taxa será devida a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 234.

Artigo 240 - A taxa será lançada juntamente com o Imposto Predial ou com o Imposto Territorial Urbano e recolhida nos vencimentos e locais indicados nos carnês desses tributos.

TÍTULO V
Contribuição de Melhoria

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima

SEÇÃO I Incidência

Artigo 241 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Artigo 242 - Entende-se por obras públicas ,

★ ★ ★ ★

para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, as de:

- I - pavimentação asfáltica ou em bloquete;
- II - extensão da rede pública de iluminação com luminárias a vapor de sódio ou mercúrio;
- III- construção de galerias de águas pluviais; e,
- IV - abertura, alargamento e arborização de vias públicas.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo , considera-se obras de pavimentação asfáltica, as de:

I - colocação de guias e sargentas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias a seguir mencionatórias a seguir mencionadas:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplanagem superficial;
- c) consolidação, reaproveitamento e substituição do solo;
- d) execução de pequenas obras-de-arte;
- e) escoamento de águas pluviais.

II - calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III- substituição ou reconstrução do calçamento.

Artigo 243 - A Contribuição não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recuperação de pavimento, que prescinda de novos serviços de infra-estrutura;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto no item II, as delimitações das zonas rural e urbana serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 244 - Sujeito passivo da Contribuição

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

do Estado Civil da Sede

da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thedoror de Lima

Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 91

de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, serviços de passagem e outros assimelados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SECÃO III

Cálculo e Edital

Artigo 245 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra de pavimentação, na forma prevista no parágrafo único do artigo 246, será rateado entre os imóveis por eles beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º, do artigo 244.

§ 1º - Na hipótese referida no item II, deste artigo, a Contribuição será dividida entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correção por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.

★ ★ ★ ★

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 92

Artigo 246 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista, em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

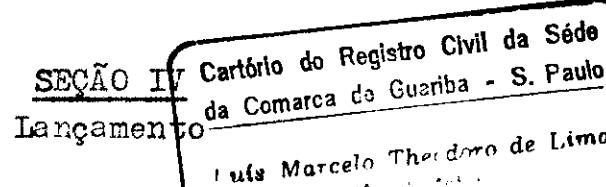
V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Artigo 247 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital, referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

§ 2º - O início da obra pública não depende da publicação prévia do edital.



Artigo 248 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se,

★★★★★

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 93

no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Artigo 249 - O sujeito passivo será notificado no lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 244, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 1º - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

SEÇÃO V
Arrecadação Luis Marcelo Therdorn de Lima
Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Artigo 250 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em prestações mensais, na forma e condições previstas em regulamento.

§ 1º - A quantidade e a proporcionalidade das prestações mensais serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Nos cálculos para apuração do valor da contribuição, e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações de cruzado novo.

§ 3º - O vencimento da 1ª (primeira) prestação dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 249.

Artigo 251 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista no artigo 244, para efeito de lançamento, será convertida em BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelo valor vigente na data de ocorrência do seu fato gerador e, para efeito de pagamento, reconvertida em cruzados novos, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

Artigo 252 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição com o descon-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 94

to de 20% (vinte por cento), quando o seu pagamento total for efetuado até a data de vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Artigo 253 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - multa moratória de 20% (vinte por cento) se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II - juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração de le;

III- atualização monetária, calculada em função da variação nominal do valor das BTN'S, no período compreendido entre o mês do vencimento do débito e o mês em que for efetuado o pagamento.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.

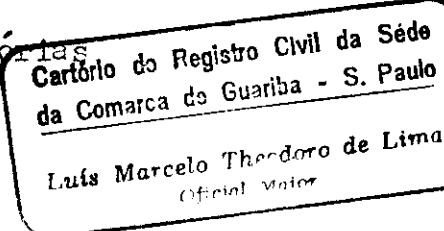
Artigo 254 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo Único - O não pagamento de 8 (oito) prestações consecutivas acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitorias

SEÇÃO I Multas



Artigo 255 - Ressalvados os casos previstos *

☆ ☆ ☆ ☆



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 95

em lei, as multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 256 - As multas, de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, na seguinte conformidade: Lei nº 1.186/90

- I - gráu mínimo:..... 1 (uma) UEM; (2)
- II - gráu médio:..... 3 (três) UEM; (4)
- III- gráu máximo:..... 5 (cinco)UEM. (6)

Parágrafo Único : No caso de reincidência, as multas fixadas neste artigo serão cobradas em dobro.

Artigo 257 - Descaracteriza a infração a denúncia espontânea da irregularidade, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo ou preço devido com os acréscimos legais.

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca da Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thedorro de Lima

SEÇÃO II Processo Fiscal

Artigo 258 - A autoridade ou agente fiscal que presidir ou proceder a exames e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade ou agente fiscal, contra recibo no original.

§ 2º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade ou agente fiscal, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Artigo 259 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou preço, ou qualquer infração



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 96

à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida notificação preliminar contra o infrator, para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo, de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrará-se-á auto de infração.

§ 2º - O auto de infração e imposição de multa serão lavrados imediatamente, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 260 - Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento - AR, data e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 261 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

SEÇÃO III

Recurso contra Lançamento

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial

Artigo 262 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Artigo 263 - O recurso contra lançamento far-se-á por petição fundamentada, acompanhada de demonstração que comprove as alegações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 98

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

SEÇÃO V Garantia de Instância

Luis Marcelo Thedororo de Lima
Oficial Major

Artigo 270 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao prefeito sem o depósito dos débitos vencidos.

Artigo 271 - Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes a UFM, será permitida a garantia, em fiança bancária, para a interposição do recurso voluntário.

Artigo 272 - O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

SEÇÃO VI Decisões Fiscais

Artigo 273 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte para receber a importância recolhida indevidamente como tributo, preço ou multa;

II - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação.

Artigo 274 - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 97

Parágrafo Único - É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 264 - O recurso contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos ou preços lançados, na forma prevista neste código.

Artigo 265 - Do recurso contra lançamento será dado vista à repartição competente, a qual deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

Cartório do Registro Civil da Sede da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thelidoro de Lima

SEÇÃO IV

Defesa

Artigo 266 - Na defesa a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que constarem de documentos.

Artigo 267 - Apresentada a defesa, terá a repartição competente o prazo de 6 (seis) dias, contados da data do recebimento do processo, para manifestar-se.

Artigo 268 - Devidamente instruído o processo, será submetido aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, que proferirão a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão, de que trata este artigo, deverá ser homologada pelo prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que foi proferida.

§ 2º - Se o processo não estiver convenientemente instruído, o julgamento poderá ser convertido em diligência, prorrogando-se o prazo para a decisão, em até 5 (cinco) dias.

Artigo 269 - Da decisão em primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, interposto no prazo de 3 (três) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou recorrente, pelo autuante ou a repartição que houver se manifestado nos recursos contra lançamentos.

★ ★ ★ ★

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 99

Cartório
da Comarca de Guariba
Luis Marcondes de Souza de Lima

SEÇÃO VII

Responsabilidade Tributária

Artigo 275 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência , salvo quando conste desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cuius" , existentes à data da abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meciro, pelos débitos do espólio existente à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão , transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 276 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.





PREFEITURA
Cartório do Registro Civil da Comarca de Guariba - S. Paulo
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luis Marcella - 1º Ofício de Notas

MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 100

Artigo 277 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 278 - É responsável, solidariamente, com o contribuinte do ISS, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos no item 31, do artigo 47, que forem prestados sem a documentação fiscal competente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador ou tomador dos serviços.

SEÇÃO VIII Dívida Ativa

Artigo 279 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos e semi-privados, ou qualquer outro crédito decorrente do uso de bens ou serviços municipais de qualquer natureza, multas tributárias de qualquer espécie, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária, ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.





§ 2º - A presunção, a que se refere o parágrafo anterior, é relativa e pode ser ilibada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 280 - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 281 - A cobrança da Dívida Ativa, tributária ou não tributária, será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciais.





Parágrafo Único - As vias amigável e judicial são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciado o procedimento amigável.

Artigo 282 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, com dispensa de multa, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo a inobservância deste artigo, o servidor responsável será obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres da Fazenda Municipal o valor da multa, juros de mora e correção monetária que houver dispensado.

Artigo 283 - Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que reduzir, graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Parágrafo Único - É solidariamente responsável com o servidor, a autoridade superior que autorizar ou determinar a redução do débito, ou a dispensa de multa, juros de mora e correção monetária, a que se referem este artigo e o anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 284 - Encaminhada a certidão de Dívida Ativa para a execução fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, por estarem esgotadas as vias administrativas, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelas autoridades judiciais.

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Artigo 285 - Aplicam-se, ao sistema tributário municipal, no que couber, as normas gerais correspon-





PREFEITURA MUNICIPAL

Centro de Registro da Comarca de Guariba - S. Paulo

José Marinho Thedoro de Lima

DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 103

dentes, estabelecidas na legislação federal, de natureza complementar, supletiva ou regulamentar.

Artigo 286 - É adotada a UFM - Unidade Fiscal do Município, como unidade de representação em cruzados novos, equivalente a 1 (um) MVR - Maior Valor de Referência, que será aplicada para apuração de valores monetários, obedecidos os quantitativos indicados nesta lei.

§ 1º - Para a apuração da UFM tomar-se-á o MVR fixado para o mês da aplicação do quantitativo a que se refere este artigo.

§ 2º - Serão desprezadas as frações de cruzados novos no cálculo da UFM e de qualquer tributo, preço, tarifa, multa, juros e correção monetária.

Artigo 287 - As prestações vincendas do Imposto Predial e Territorial Urbano, observado o limite fixado no artigo 22, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação nominal do BTN - Bônus do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - A conversão do BTN dar-se-á pelo valor vigente na data de vencimento da primeira prestação do IPTU e, para efeito de pagamento, será reconvertido em cruzados novos, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das demais prestações.

Artigo 288 - Os preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais serão estabelecidos por decreto do Executivo, bem assim as tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 289 - Os prazos de pagamento, reclamações, recursos e outros previstos neste código, ficarão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento, quando este recair em domingo, feriado, ou considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Artigo 290 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 291 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA



Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 104

Luis Marcelo Thedoro de Lima

como lançamentos ^{oficialmente} complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 292 - Os débitos fiscais, atuais e futuros, de qualquer espécie, inclusive multas de qualquer natureza, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no respectivo pagamento, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação nominal do IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Artigo 293 - A atualização estabelecida no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação de multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Artigo 294 - Fica o Executivo autorizado a regularizar, mediante decreto, a aplicação deste código, especialmente na solução de casos omissos e não previstos.

Artigo 295 - Esta lei entrará em vigor, em todo o território municipal, no dia 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 984, de 17 de dezembro de 1.984.

Guariba, 28 de novembro de 1.989.

PAULO MANGOLINI
Prefeito Municipal

★ ★ ★ ★



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC 48.664.304/0001-80

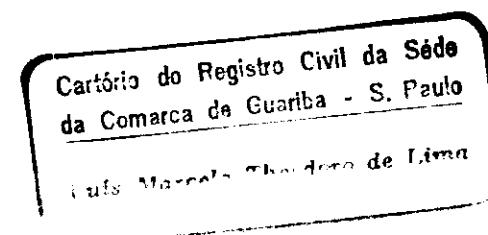
Registrada, em livro próprio, e afixada no local de costume, na mesma data, nos termos da lei.

RODNEY DAS GRAÇAS MARQUES
Professor-Advogado

Apresentada, neste Cartório, para arquivamento, na forma do § 4º, do artigo 55, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA

Oficial Maior





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 105

TABELAS ANEXAS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano (UEM)
1 - Médicos, inclusive <u>análises clínicas, eletricida</u> de <u>médicos, radioterapia, ultra-sonografia, radio</u> logia, tomografia e con <u>gêneros.....</u>	5,0	4,0
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres: a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno.....	1,0	---
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executada por entidades organizadas na forma de medicina de grupo quan-		

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Mrs. Marcelo Theodoro de Lima





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 106

	do credenciadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social... c) quando, incluídos na letra "a" ou "b" des- te item, executados por entidades sem fi- nalidade lucrativa, as sim entendidas as que atendam as condições regulamentares..... d) demais casos.....	1,0 0,5 2,0	---
3	- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e con- gêneres.....	2,0	---
4	- Enfermeiros, obstetras , ortópticos, fonoaudiólo- gos, protéticos (prótese dentária).....	5,0	1,5
5	- Assistência médica e con- gêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lis- ta, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclu- sive com empresas para assistência a empregados	1,0	---
6	- Planos de saúde, presta- dos por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de servi- ços prestados por tercei- ros, contratados pela em- presa ou apenas pagos por esta, mediante indi-		

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thedone de Lima

cação do beneficiário do
plano..... 5,0 -----

7 - Médicos veterinários.... 5,0 2,0

8 - Hospitais veterinários ,
clínicas veterinárias e
congêneres..... 2,0 ---

9 - Guarda, tratamento, ades-
tramento, embelezamento,
alojamento e congêneres,
relativos a animais.... 5,0 2,5

10 - Barbeiros, cabeleireiros,
manicuros, pedicuros, tra-
tamento de pele, depila-
ção e congêneres..... 3,0 ---

11 - Banhos, duchas, sauna ,
massagens, ginástica e
congêneres..... 3,0 3,0

12 - Varrição, coleta, remo-/
ção e incineração de li-
xo..... 3,0 ---

13 - Limpeza e dragagem de
portos, rios e canais... 5,0 ---

14 - Limpeza, manutenção e
conservação de imóveis ,
inclusive vias públicas,
parques e jardins..... 3,0 ---

15 - Desinfecção, imunização,
higienização, desratiza-
ção e congêneres..... 5,0 ---

16 - Controle e tratamento de





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 108

	efluentes de qualquer na- tureza, e de agentes fí- sicos e biológicos.....	5,0	---
17	- Incineração de resíduos, quaisquer.....	5,0	---
18	- Limpeza de chaminés.....	3,0	---
19	- Saneamento ambiental e congêneres.....	5,0	---
20	- Assistência técnica.....	5,0	---
21	- Assessoria ou consulto-/ ria de qualquer natureza, não contida em outros i- tens desta Lista, organi- zação, programação, pla- nejamento, assessoria , processamento de dados , consultoria técnica, fi- nanceira ou administra- tiva.....	5,0	---
22	- Planejamento, coordena-/ ção, programação técnica, financeira ou administra- tiva.....	5,0	---
23	- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesqui- sas e informações, cole- ta e processamento de da- dos de qualquer natureza	5,0	---
24	- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e conge- neres.....	3,0	3,0 ★★★★

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 109

25	- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5,0	2,5
26	- Traduções e Interpretações.....	5,0	1,0
27	- Avaliação de bens.....	5,0	2,5
28	- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	2,0	1,0
29	- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5,0	2,5
30	- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia...	5,0	---
31	- Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva , inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,0	---
32	- Demolição.....	2,0	---
33	- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.....	2,0	---

Cartório do Registro Civil da Sé
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luis Marcelo Thedoro de Lima
Oficial





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 110

34	- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	2,0	---
35	- Florestamento e reflorestamento.....	3,0	---
36	- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	2,0	---
37	- Paisagismo, jardinagem e decoração.....	2,0	---
38	- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	2,0	---
39	- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza: a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e moto-escolas. b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança.....	1,0 2,0	---
40	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres....	5,0	---

Cartório do Registro Civil da Séda Comarca de Guariba - S. Paulo

: uis Marcelo Theodoro de Lima



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
Cartório de Registro Civil e São Paulo
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Major

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- III

41	- Organização de festas e recepções bufê.....	5,0	---
42	- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	5,0	---
43	- Administração de fundos mútuos.....	5,0	---
44	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5,0	2,5
45	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.....	5,0	2,5
46	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	5,0	2,5
47	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia("franchise") e de faturação ("factoring").....	5,0	2,5
48	- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	3,0	1,0
49	- Agenciamento, corretagem		★★★★★

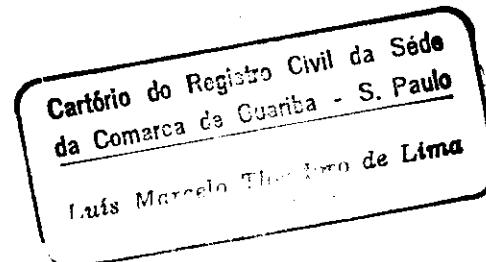


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 112

ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:			
a)	agenciamento de car-/gas e assinaturas....	5,0	2,5
b)	demais casos.....	3,0	2,5
50 - Despachantes e comissionários de despachos.....			
		3,0	1,0
51	- Agentes da propriedade industrial.....	5,0	3,5
52	- Agentes da propriedade artística ou literária..	5,0	3,5
53	- Leilão.....	5,0	2,5
54	- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5,0	---
55	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	3,0	---
56	- Guarda e estacionamento de veículos automotores'		---



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 113

terrestres.....	3,0	---
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	2,0	---
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município....	3,0	---
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas (inclusive autocines).....	1,0	---
b) "taxi-dancings" e con-gêneres.....	10,0	---
c) bilhares, boliches , corridas de animais e outros jogos.....	10,0	---
d) exposições, com cobrança de ingresso...	10,0	---
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos , mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.....	10,0	---
f) jogos eletrônicos....	10,0	---
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual , com ou sem a participação do espectador , inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	5,0	---

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Therdore de Lima





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 114

h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	2,0	---
60, - Distribuição e vendas de: a) pules ou cupons de apostas.....	10,0	---
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.....	3,0	---
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.....	3,0	---
62 - Gravação e distribuição de filmes e videotape.	5,0	---
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5,0	---
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem: a) elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.....	5,0	---
b) demais casos.....	3,0	---
65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congê		

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 115

	neres.....	5,0	---
66	- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5,0	---
67	- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.....	3,0	---
68	- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.....	3,0	---
69	- Recondicionamento de motores.....	5,0	---
70	- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	3,0	---
71	- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e confeções, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3,0	---
72	- Lustriação de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário fi		★★★★★

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thomé de ...



	nal do objeto lustrado..	3,0	---
73	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3,0	---
74	- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3,0	---
75	- Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	3,0	---
76	- Composição gráfica, foto composição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5,0	---
77	- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3,0	1,0
78	- Locação de bens móveis: a) arrendamento mercantil "leasing"..... b) demais serviços de locação.....	2,0 5,0	--- ---





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 117

79	- Funerais:.....	3,0	---
80	- Alfaiaaria e costura , quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	---
81	- Tinturaria e lavanderia.	2,0	---
82	- Taxidermia.....	5,0	1,0
83	- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados de prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2,0	---
84	- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários.....	3,0	---
85	- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	---
86	- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, exter-		

Cartório do Registro Civil da Sede da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Thiede de Lima





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 118

	na e especial; suprimento de água, serviços e assessorios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	5,0	---
87	- Advogados.....	3,0	3,0
88	- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos..	3,0	3,0
89	- Dentistas.....	3,0	3,0
90	- Economistas.....	3,0	3,0
91	- Psicólogos.....	3,0	3,0
92	- Assistentes sociais....	3,0	3,0
93	- Relações Públicas.....	3,0	3,0
94	- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros , inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos à cobrança ou recebimento.....	5,0	---
95	- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de che-		

Cartório do Registre Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664.304/0001-80

- 119

ques administrativos ;
transferência de fundos;
devolução de cheques; sus-
tação de pagamento de
cheques; ordens de paga-
mento e de crédito, por
qualquer meio; emissão e
renovação de cartões mag-
néticos; consultas em
terminais eletrônicos ;
pagamentos por conta de
terceiros, inclusive os
feitos fora do estabele-
cimento; elaboração de
ficha cadastral; aluguel
de cofres; fornecimento
de 2ª via de avisos de
lançamento e de extrato
de conta; emissão de car-
nês.....

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial

5,0 ---

96 - Transporte de natureza
estritamente municipal.. 3,0 ---

97 - Comunicações telefônicas
de um para outro aparelho
dentro do Município. 3,0 ---

98 - Hospedagem em hoteis, mo-
téis, pensões e congêne-
res (o valor da alimenta-
ção, quando incluído no
preço da diária fica su-
jeito ao Imposto sobre
Serviços de Qualquer Na-
tureza)..... 3,0 ---

99 - Distribuição de bens de
terceiros em representa-
ção de qualquer natureza:

★ ★ ★ ★



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-30

- 120

a) representação comer-/ cial de produtos na-/ cionais.....	3,0	1,0
b) representação comer-/ cial de produtos es-/ trangeiros.....	5,0	1,0
c) demais casos.....	5,0	2,5

100 - Fornecimento de trabalho qualificado ou não especificado nos demais itens:

a) trabalho braçal.....	0,0	---
b) trabalho artístico...	3,0	---
c) trabalho qualificado.	5,0	---
d) trabalho de nível superior.....	5,0	3,5

TABELA II

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
1 - Estabelecimentos, profissionais autônomos, profissionais liberais, ambulantes e assemelhados, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município, observados os valores mínimos constantes da Tabela III:		

Cartório do Regist. Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Meir



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 121

1.1 - sem empregados....	anual	0,50
1.2 - de 1 a 2 empregados.....	anual	0,80
1.3 - de 3 a 5 empregados.....	anual	1,50
1.4 - de 6 a 10 empregados.....	anual	2,00
1.5 - de 11 a 20 empregados.....	anual	4,00
1.6 - de 21 a 50 empregados.....	anual	6,00
1.7 - acima de 51 empregados.....	anual	8,00
2 - Atividades provisórias exercidas em períodos de 6 até 90 dias.....	mensal	1,00
3. - Atividades esporádicas , assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 5 dias.....	diária	0,20

Obs.: As atividades do comércio ambulante são reguladas pela Lei nº 1.101 , de 07 de março de 1.989.

Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Notário

TABELA III VALORES MÍNIMOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades	Valor Mínimo Anual da Taxa em UEM
1 - Depósitos e reservatórios de	





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 122

	combustíveis, inflamáveis e explosivos.....	10,00
2	- Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final exclusivamente no estabelecimento	5,00
3	- Estabelecimentos de crédito e empresas de seguros (<u>matri</u> zes, sucursais, sedes, filiais, agências e quaisquer outras dependências).....	80,00
4	- Estabelecimentos industriais:	
	4.1 - até 3 empregados.....	1,00
	4.2 - de 4 a 6 empregados.	1,50
	4.3 - de 7 a 10 empregados.	2,00
	4.4 - de 11 a 20 empregados.	5,00
	4.5 - de 21 a 100 empregados	10,00
	4.6 - de 101 a 200 emprega- dos.....	50,00
	4.7 - de 201 a 1.000 emprega- dos.....	100,00
	4.8 - acima de 1.001 emprega- dos.....	200,00
5	- Estabelecimentos que explo-/rem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:	
	5.1 - até 4 unidades.....	0,30
	5.2 - 5 a 10 unidades.....	5,00
	5.3 - 11 a 20 unidades.....	
	5.4 - mais de 20 unidades....	10,00
6	- Outros estabelecimentos de diversões públicas, excetua-	

Cartório de Registros Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Mayor

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 123

dos os casos previstos nos
itens 2 e 3 da Tabela II.... 10,00

TABELA IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Taxa Unitária (em UFM)
1 - Anúncios não luminosos e nem iluminados, localizados nos estabelecimentos.....	anual	0,50
2 - Anúncios não luminosos e nem iluminados, não localizados nos estabelecimentos	anual	0,80
3 - Anúncios luminosos ou iluminados localizados nos estabelecimentos.....	anual	0,80
4 - Anúncios luminosos ou iluminados, não localizados nos estabelecimentos.....	anual	1,20
5 - Anúncios em quadros próprios para afixação de cartazes murais (out door).....	trimestral	0,30
6 - Anúncios diversos não localizados nos estabelecimentos: 6.1 - Anúncios em		

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Matri.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Cartório do Registro Civil da Sede
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Mrs Marcelo Thedoror de Lima
Oficial Major

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC n.º 48.664 304/0001-80

- 124

veículos destinados exclusivamente à publicidade.....	mensal	0,10
6.2 - Anúncios, internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga.....	anual	0,80
6.3 - Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores.....	anual	1,50

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa em UEM (por m ²)
I - Aprovação de arruamentos, loteamentos ou desmembramentos:	0,0010
II - Regularização de loteamentos e desmembramentos, implantados ilegalmente, sem observância das disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, e legislação correlata:.....	0,0005

★ ★ ★ ★